

Registro: 2019.0000578916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4004861-50.2013.8.26.0019, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante MARIA APARECIDA DIAS VENERANDO ZOZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), NETO BARBOSA FERREIRA E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 4004861-50.2013.8.26.0019

Apelante: MARIA APARECIDA DIAS VENERANDO ZOZ

Apelado: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

Comarca: Santa Bárbara D Oeste

Voto nº 15831

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Interposição de apelação pelo município réu. Impossibilidade de se atribuir ao município réu a responsabilidade pela ocorrência acidente. Elementos probatórios juntados autos não são hábeis a demonstrar que a perda do equilíbrio da motocicleta e a consequente queda ao solo tenham sido provocadas pelo buraco existente na via pública. Boletim de ocorrência registrado oito dias após o acidente não é hábil a elucidar a sua dinâmica, pois conflita com a descrição fática feita pelos policiais, cujas declarações no exercício da função são revestidas de presunção de veracidade decorrente da fé pública, e reproduz a versão isolada da autora sobre o evento, consistindo, assim, em documento produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório, o que esmorece a sua força probatória. Fotografías acostadas aos autos demonstram a existência do buraco na via pública, mas não esclarecem se esta foi realmente a causa do acidente. Laudo pericial atesta o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pela autora e as lesões físicas por ela apresentadas, mas não demonstra que o aludido acidente tenha ocorrido em razão do buraco existente na via pública. Autora não logrou êxito em comprovar que o acidente por ela sofrido tenha ocorrido em função da omissão do município no tocante à conservação da via pública, ônus que lhe incumbia conforme os termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015. Improcedência da presente ação indenizatória era mesmo medida imperiosa. Manutenção da r. sentença. Apelação não provida.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 321/326, que julgou improcedente a ação movida por Maria Aparecida Dias Venerando Zoz em face de Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que: é incontroversa a existência de buraco na via pública, conforme as fotografias do local do acidente e o boletim de ocorrência registrado por outra vítima; o buraco tinha proporção suficiente para provocar queda da sua motocicleta; não havia sinalização quanto à existência de buraco na via; houve má prestação de serviço público, pois a manutenção da via pública em condição segura de tráfego era dever do município réu; está demonstrado que a sua queda se deu em razão da existência do buraco na via pública; não foi



demonstrada qualquer outra causa para ocorrência do acidente, ônus que incumbia ao município réu; o laudo médico foi claro e conclusivo quanto ao nexo causal da lesão com acidente de trânsito ocorrido; faz jus à reparação dos danos materiais relativos ao conserto da morte e aquisição de aparelhos auditivos; faz jus ao recebimento de indenização por lucros cessantes, em razão do afastamento temporário da atividade de vendedora autônoma; tem direito à reparação por danos morais em razão da ofensa ao patrimônio físico e à sua saúde; a sentença deve ser reformada, para julgar procedente a ação, condenando o município réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência do acidente, com inversão do ônus de sucumbência (fls. 329/340).

Recurso de apelação tempestivo e isento de recolhimento de preparo, em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 90/91).

O município réu apresentou contrarrazões (fls. 344/349).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, alterada pela Resolução nº 772/2017.

É o relatório.

Em linhas gerais, a autora alega que, na data dos fatos (08.04.2013), estava trafegando com sua motocicleta, acompanhada de sua filha Adrielle que estava na garupa, quando foi surpreendida pela existência de um buraco na via pública, sem sinalização de advertência, com tamanho e profundidade suficientes para provocar a sua queda ao solo e, consequentemente, causar danos ao seu veículo, além de lesões graves à sua saúde e integridade.

Diante disso, o autor ajuizou a presente ação, postulando, em resumo, a condenação do município réu à reparação dos danos materiais e morais decorrentes do acidente.

No entanto, a pretensão da autora não merece acolhimento, conforme os fundamentos a seguir aduzidos.



Não se olvida que, em regra, a responsabilidade civil do ente público é objetiva, na forma do artigo 37, § 6°, da CF/1988. Entretanto, por se tratar de acidente suspostamente provocado por buraco em via pública, o evento danoso deve ser analisada sob o prisma da responsabilidade civil subjetiva, haja vista a alegação de culpa do município réu na conservação de sua via pública.

Dito isso, ressalta-se que não é possível atribuir ao município réu a responsabilidade pela ocorrência acidente, pois elementos probatórios juntados autos não são hábeis a demonstrar que a perda do equilíbrio da motocicleta e a consequente queda ao solo tenham sido provocadas pelo buraco existente na via pública.

No boletim de ocorrência registrado na data dos fatos (08.04.2013), consta que os policiais que atenderam à ocorrência declararam que a autora apenas se recordava do momento em que despertou e estava na maca sendo atendida pela UR (unidade de resgate) juntamente com a sua filha Adrielle, que, por sua vez, apenas se recordava que a sua mãe estava atrás de um veículo azul e que, ao desviar do referido veículo, acabou caindo ao solo, não havendo qualquer menção de que o acidente tenha sido provocado por buraco existente na via pública (fls. 42/44).

Não se ignora que, oito dias após a ocorrência do acidente, a autora registrou outro boletim de ocorrência, no qual declarou que, ao tentar desviar do buraco existente na via pública, acabou perdendo o equilíbrio da motocicleta e, consequentemente, caído no solo (fls. 39/41).

No entanto, o boletim de ocorrência registrado oito dias após o acidente não é hábil a elucidar a sua dinâmica, pois conflita com a descrição fática feita pelos policiais, cujas declarações no exercício da função são revestidas de presunção de veracidade decorrente da fé pública, e reproduz a versão isolada da autora sobre o evento, consistindo, assim, em documento produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório, o que esmorece a sua força probatória.

Ademais, as fotografias acostadas aos autos demonstram a existência do buraco na via pública, mas não esclarecem se esta foi realmente a



causa do acidente (fls. 23/26).

Igualmente, o laudo pericial elaborado pelo IMESC (Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo) atesta o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pela autora e as lesões físicas por ela apresentadas, mas não demonstra que o aludido acidente tenha ocorrido em razão do buraco existente na via pública (fls. 283/293).

Desse modo, ainda que seja incontroversa a existência do buraco, a autora não logrou êxito em comprovar que o acidente por ela sofrido tenha ocorrido em função da omissão do município no tocante à conservação da via pública, ônus que lhe incumbia conforme os termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015, de modo que a improcedência da presente ação indenizatória era mesmo medida imperiosa.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

Ação de indenização por danos morais e morais. Acidente de veículo. Buraco na via. Inexistência de demonstração de nexo de causalidade entre a alegada omissão e o resultado danoso. Ausência de prova de fato constitutivo do direito invocado na inicial. Sentença de improcedência mantida. Apelo improvido. (Apelação nº 1016012-20.2017.8.26.0053 — 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo — Relator Soares Levada — j. 14.03.2018)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Por fim, nos termos dos §11 do artigo 85 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos à patrona do município réu para R\$ 2.300,00, com correção monetária a contar da data da prolação da r. sentença, o que considero suficiente para remunerar o trabalho adicional desempenhado.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator